

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/66 DA COMISSÃO**
de 16 de janeiro de 2019

que estabelece regras relativas a disposições práticas uniformes para a realização de controlos oficiais dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, a fim de verificar o cumprimento das regras da União em matéria de medidas de proteção contra as pragas dos vegetais aplicáveis a essas mercadorias

(JO L 15 de 17.1.2019, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/887 da Comissão de 26 de junho de 2020	L 205	16	29.6.2020

▼B**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/66 DA COMISSÃO
de 16 de janeiro de 2019**

que estabelece regras relativas a disposições práticas uniformes para a realização de controlos oficiais dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, a fim de verificar o cumprimento das regras da União em matéria de medidas de proteção contra as pragas dos vegetais aplicáveis a essas mercadorias

▼M1*Artigo 1.º*

1. As autoridades competentes devem realizar controlos oficiais pelo menos uma vez por ano nas instalações e, se for o caso, noutras locais utilizados por operadores profissionais autorizados a emitir passaportes fitossanitários em conformidade com o artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.
2. Esses controlos devem incluir inspeções e, em caso de suspeita de riscos para a fitossanidade, as amostragens e análises referidas no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.
3. Esses controlos devem ser efetuados no momento que for mais adequado no que se refere à possibilidade de detetar a presença de pragas relevantes ou de sinais ou sintomas dessas pragas.
4. Para além dos controlos referidos nos n.ºs 1 a 3, as autoridades competentes devem efetuar controlos físicos dos vegetais para plantação, com exceção de sementes, incluindo tubérculos, bolbos e rizomas, que tenham sido introduzidos na União na fase de dormência. As autoridades competentes devem efetuar esses controlos durante o primeiro período vegetativo após a importação, em certos vegetais identificados com base no plano de controlo referido no n.º 5.
5. As autoridades competentes devem determinar as frequências dos controlos mencionados no n.º 4, com base num plano de controlo que deve ser estabelecido em conformidade, no mínimo, com todos os seguintes critérios:
 - a) o historial e o nível de pragas de quarentena da União intercetadas e notificadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/2031, detetadas em vegetais importados, produtos vegetais e outros objetos;
 - b) a ocorrência de uma praga prioritária, na aceção do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/2031, no país terceiro de origem em causa, de acordo com as informações técnicas e científicas disponíveis;
 - c) as informações disponibilizadas através do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC) ou qualquer outro aviso oficial;
 - d) a biologia do hospedeiro e das pragas, e outras condições relevantes para a deteção eficaz de uma praga de quarentena ou de uma praga sujeita às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.
6. Quando os controlos mencionados no n.º 4 comprovarem a presença de uma praga de quarentena ou de uma praga sujeita às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, as autoridades competentes devem registar os resultados dos controlos no IMSOC, no documento sanitário comum de entrada (DSCE) finalizado correspondente tal como referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2017/625, sempre que for possível rastrear o vegetal infetado até à remessa importada.

▼B*Artigo 2.º***Aumento da frequência dos controlos oficiais aos operadores profissionais autorizados a emitir passaportes fitossanitários**

As autoridades competentes podem aumentar a frequência dos controlos oficiais referidos no artigo 1.º se o risco assim o exigir, tomando em conta pelo menos os seguintes elementos:

- a) os riscos fitossanitários acrescidos para a família, género ou espécie específicos dos vegetais ou produtos vegetais produzidos nessas instalações e, se for o caso, noutras locais, caso seja necessário mais do que um controlo devido à biologia das pragas ou às condições ambientais;
- b) os riscos fitossanitários relacionados com a origem ou proveniência na União de determinados vegetais, produtos vegetais ou outros objetos;
- c) o número de ciclos de produção num ano;
- d) o historial do operador profissional no que se refere à conformidade com as disposições aplicáveis dos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625;
- e) a infraestrutura disponível e a localização das instalações e, se for o caso, de outros locais utilizados pelo operador profissional.

*Artigo 3.º***Redução da frequência dos controlos oficiais aos operadores profissionais autorizados a emitir passaportes fitossanitários**

As autoridades competentes podem reduzir a frequência dos controlos oficiais referidos no artigo 1.º para pelo menos uma vez de dois em dois anos se o risco o permitir e se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) o operador profissional aplicou pelo menos durante dois anos consecutivos um plano de gestão do risco de pragas em conformidade com o artigo 91.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
- b) a autoridade competente concluiu que esse plano foi eficaz na redução dos riscos fitossanitários relevantes e que o operador profissional em causa cumpriu as disposições aplicáveis dos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625.

*Artigo 4.º***Frequência mínima uniforme dos controlos oficiais aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos de origem ou proveniência específicas na União**

1. As instalações e, se for caso disso, os outros locais utilizados por operadores profissionais autorizados a emitir passaportes fitossanitários em conformidade com o artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 devem ser sujeitos a pelo menos um controlo oficial para além do referido no artigo 1.º, caso sejam o local de origem de vegetais, produtos vegetais e outros objetos tal como definidos no artigo 2.º, pontos 1), 2) e 5), do Regulamento (UE) 2016/2031 que tenham sido cultivados pelo menos durante parte da sua vida ou tenham estado localizados numa área demarcada estabelecida em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do mesmo regulamento, e que sejam suscetíveis de estar infestados pela praga para a qual a área demarcada foi estabelecida. Esse controlo oficial adicional deve ser efetuado tão próximo quanto possível do momento em que

▼B

esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos são transportados para fora dessa zona demarcada ou são transportados da zona infestada para a zona tampão dessa zona demarcada.

2. Ao efetuar os controlos oficiais referidos no n.º 1, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos:

- a) o risco de os vegetais, produtos vegetais e outros objetos apresentarem a praga em causa;
- b) o risco de presença de vetores potenciais da praga, tendo em conta a origem ou a proveniência das remessas na União, o grau de suscetibilidade dos vegetais à infestação e o cumprimento, pelo operador profissional responsável pelo transporte, de qualquer outra medida de erradicação ou confinamento dessa praga.

*Artigo 5.º***Frequência mínima uniforme dos controlos oficiais aos vegetais referidos no artigo 73.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031**

Os controlos de identidade e os controlos físicos dos vegetais referidos no artigo 73.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031 que entrem na União devem ser efetuados a pelo menos 1 % das remessas desses vegetais.

*Artigo 6.º***Frequência uniforme dos controlos oficiais aos operadores profissionais autorizados a fazer a marcação do material de embalagem de madeira**

As autoridades competentes devem realizar controlos oficiais pelo menos uma vez por ano nas instalações e, se for o caso, noutros locais utilizados pelos operadores profissionais autorizados a fazer a marcação dos materiais de embalagem de madeira referidos no artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031.

Esses controlos devem incluir a supervisão referida no artigo 98.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031.

*Artigo 7.º***Aumento da frequência dos controlos oficiais aos operadores profissionais autorizados a fazer a marcação do material de embalagem de madeira**

As autoridades competentes podem aumentar a frequência dos controlos oficiais referidos no artigo 6.º, se o risco assim o exigir, tomando em conta um ou mais dos seguintes elementos:

- a) os riscos fitossanitários acrescidos ligados à presença das pragas no território da União;
- b) a existência de materiais de embalagem de madeira, outros vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que tenham sido objeto de interações de pragas;

▼B

- c) o historial do operador profissional no que se refere à conformidade com as disposições aplicáveis dos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625;
- d) a infraestrutura disponível e a localização das instalações e, se for o caso, de outros locais utilizados pelo operador profissional.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.